

MINUTA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0007551-92.2009.815.0011

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** : JBG Comércio de Pneu LTDA

**ADVOGADOS** : Estácio Lobo da S. Guimarães Neto e Fernanda Cabral Valença

**EMBARGADO** : Francisco Barbosa Reges

**ADVOGADO** : Heracliton Gonçalves da Silva

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de Declaração – Nítido escopo de reexame de juízo de convencimento do mérito da lide – Reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pelo embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 177.

## RELATÓRIO

**JBG COMÉRCIO DE PNEU LTDA** interpôs embargos de declaração em face de **FRANCISCO BARBOSA REGES**, sustentando a existência de erro e omissão a serem sanados no v. acórdão de fls. 160/166, o qual desproveu o agravo retido e a apelação cível interpostos pela empresa ora embargante em face da sentença de fls. 106/109 que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c anulação de protesto com pedido de tutela antecipada, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o embargante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Nas razões do apelo, a recorrente requereu, preliminarmente, o julgamento do agravo retido (fls. 35/37) que atacou a decisão interlocutória que havida concedido a tutela antecipada para exclusão/baixa do protesto do título objeto da lide, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

No mérito da apelação, sustentou a recorrente, em síntese: *a)* que a condenação prevista na sentença “*a quo*” era descabida; *b)* que tão logo tomou conhecimento dos fatos procedeu com a baixa de todo e qualquer tipo de negativação em desfavor da parte autora; *c)* que somente manteve o protesto enquanto o título estava sendo pago de forma parcelada e, por fim; *d)* que havia requerido a produção de prova testemunhal, vez que a negociação de pagamento parcelado foi realizada verbalmente.

No acórdão recorrido, por decisão unânime, o colegiado da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça decidiu pelo desprovimento do agravo retido, porque o apelado, ora embargado, havia procedido com o pagamento de boleto bancário em 08 de janeiro de 2009, e o título foi levado a protesto pelo recorrente em 26 de janeiro de 2009 (fl. 09), restando evidente ser indevido o referido protesto, devendo ser mantida a tutela antecipada que determinou a sua exclusão e, em relação ao valor das “*astreintes*”, fixadas em R\$ 1.000,00 por dia, tem-se que a redução só tem

cabimento quando comprovado que a parte se emprenha em cumprir a obrigação, o que não restou provado nos autos, devendo a decisão antecipatória ser mantida em todos os seus termos.

Quanto à apelação cível, foi negado provimento, face a verificação de que somente foi providenciada a retirada do protesto, por força de medida judicial antecipatória de tutela, em 09 de julho de 2009, causando prejuízo à imagem da parte autora. Ressaltou-se não ser legítima a conduta consubstanciada em solicitar a nota restritiva em desfavor do recorrido, estando comprovada a falha na prestação do serviço e o respectivo dano, sendo irrelevante a perquirição da culpa, pela força dos próprios fatos.

Por fim, entendeu ser incontroverso que o ato ilícito da parte ré/embargante violou o patrimônio moral da parte autora, causando lesão à sua imagem, ao nome e à credibilidade nas relações sociais e econômicas, tendo o montante fixado na sentença (R\$ 5.000,00), se enquadrado nos parâmetros fixados na Câmara para casos semelhantes, se revelando justo, razoável e proporcional às circunstâncias do fato. Em relação ao termo “a quo” da incidência dos juros de mora, também se manteve os termos da sentença, pois devem incidir a partir da citação (artigo 405, CC) e, em relação à correção monetária, a incidência deve se dar desde o arbitramento (Súm. 362/STJ).

Inconformado, o apelante interpôs embargos de declaração (fls. 171/172), alegando, em síntese, que o embargado não honrou com a sua obrigação no que se refere ao pagamento do boleto na data do vencimento, tendo sido legítima a sua conduta de levar o título a protesto.

Com isso, requer o provimento dos embargos declaratórios, para sanar os erros e omissões no “*decisum*” recorrido.

Contrarrazões à fl. 174, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o que basta a relatar.

## VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível

quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação da empresa embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide.

O fato é que inexistente vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

MINUTA

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Em verdade, a embargante suscita na sua peça recursal que o embargado não honrou com a sua obrigação no que se refere ao pagamento do boleto na data do vencimento, tendo sido legítima a sua conduta de levar o título a protesto, todavia o vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida.

Para corroborar, pede vênias para colacionar a ementa do acórdão embargado, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Agravo retido – Ação de indenização por danos morais c/c anulação de protesto – Tutela antecipada para exclusão do protesto, sob pena de multa – Agravo retido – Manutenção da decisão – Sentença – Procedência – Irresignação – Protesto após quitação do título – Dano moral – Caracterização – Dever de indenizar – Valor da indenização – Razoabilidade e proporcionalidade – Termo “a quo” da incidência dos juros de mora – Citação – Artigo 405, CC – Correção monetária – A partir do arbitramento – Súm. 362/STJ – Manutenção da sentença – Agravo retido e apelo desprovidos.

– **O apelado procedeu com o pagamento de boleto bancário em 08 de janeiro de 2009, e o título foi levado a protesto pelo recorrente em 26 de janeiro de 2009 (fl. 09), restando evidente ser indevido o referido protesto, devendo ser mantida a tutela antecipada que determinou a sua exclusão.**

– Em relação ao valor das “astreintes” fixadas em R\$ 1.000,00 por dia, tem-se que a redução só tem cabimento quando comprovado que a parte se emprenha em cumprir a obrigação, o que não restou provado nos autos, devendo a decisão antecipatória ser mantida em todos os seus termos.

– Somente foi providenciada a retirada do protesto, por força de medida judicial antecipatória de tutela, em 09 de julho de 2009, causando prejuízo à imagem da parte autora.

- Não se revelando legítima a conduta consubstanciada em solicitar a nota restritiva em desfavor do recorrido, bem como comprovada a falha na prestação do serviço e o respectivo dano, irrelevante a perquirição da culpa, pela força dos próprios fatos.*
- Resta incontroverso que o ato ilícito da parte ré violou o patrimônio moral da parte autora, causando lesão à sua imagem, ao nome e à credibilidade nas relações sociais e econômicas.*
- O montante fixado na sentença (R\$ 5.000,00) se enquadra nos parâmetros fixados nesta Câmara para casos semelhantes, se revelando justo, razoável e proporcional às circunstâncias do fato.*
- Em relação ao termo “a quo” da incidência dos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação (artigo 405, CC), em relação à correção monetária, desde o arbitramento (Súm. 362/STJ).” (grifei).*

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados, uma vez que o r. acórdão abordou todos os pontos necessários para a solução da lide, inexistindo vício na decisão a justificar a interposição dos declaratórios, ficando evidente a intenção da empresa embargante de rediscutir a matéria.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*